

Interessado: Dennis Braz Gonçalves
Assunto: Pedido de Credenciamento como Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários
Relator: SIN

Relatório

1. Trata-se de solicitação de credenciamento de Dennis Braz Gonçalves como administrador de carteiras de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99.
2. O requerente solicitou desta Comissão o credenciamento em referência, com a apresentação de razões e documentos para comprovação dos requisitos de experiência profissional previstos na letra "b" do inciso II do artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99.
3. Naquela inicial, o interessado demonstra, para efeitos de comprovação da experiência profissional exigida, que exerceu de 1996 a 2003, dentre outras atividades, a presidência da Paranapanema S/A, Caraíba Metais S/A, Eluma S/A e Companhia Paraibuna de Metais, todas companhias abertas, além de ter atuado, em 2004, como interventor judicial da Parmalat S/A Indústria de Alimentos.
4. Pretendeu, então, ver atendido seu pleito com base em pedido similar deferido por esta Comissão nos autos do processo RJ-2006-8187 (Decisão de Registro nº 5.335/06), onde o credenciamento do Sr. Mauro Molchansky foi concedido por considerar, para efeitos de comprovação da experiência profissional, a posição de Diretor financeiro e diretor de relações com investidores em atividade empresarial que envolva **emissão constante de valores mobiliários ou contratação de dívida ou aplicação de recursos**.
5. Em despacho datado de 30.08.2007, esta Superintendência já havia manifestado seu entendimento de que o interessado apresentava inegável experiência profissional na área de administração e recuperação de empresas, inclusive de capital aberto. Outrossim, reconheço a experiência indireta do candidato no relacionamento com investidores, a qual decorre do fato de que sempre a ele se reportavam os Diretores de Relações com Investidores das companhias que presidiu, pois cabia ao presidente do grupo fixar a orientação sobre como seria harmonizado o relacionamento com os investidores das várias companhias.
6. Em 13.09.2007, o Sr. Dennis Braz Gonçalves apresentou MEMORIAL no qual reitera as razões pelas quais entende que sua experiência satisfaz exigências da Instrução CVM nº 306/99, e encaminha informações adicionais sobre decisões de investimento no mercado de capitais e acordos financeiros de alta complexidade que teriam sido realizadas sob sua orientação no período em que presidiu o grupo Paranapanema S/A. Para exemplificar, informa que sob sua gestão a Paranapanema realizou cinco emissões de Debêntures entre os anos de 1996 e 1999 e emitiu Notas Promissórias em 1998 e que a Caraíba Metais S.A. teria realizado operações estruturadas com o WestLB Banco Europeu, no valor total de US\$ 300 milhões, securitizadas com recebíveis dessa companhia.
7. O presente caso seria submetido ao Colegiado, porém em 04/09/2007 a referida instância decidiu que tais casos, relacionados ao registro e/ou recurso de administradores de recursos de terceiros deveriam ser relatados pelo SIN nas reuniões do Colegiado, para que o mesmo tomasse as suas decisões sobre os casos.
8. No caso concreto, em função da comprovação de vasta experiência do solicitante em atividade empresarial que envolveu a emissão constante de valores mobiliários ou contratação de dívida ou aplicação de recursos, a Superintendência é favorável à concessão do credenciamento por analogia ao decidido no processo RJ-2006-8187, mesmo sem que tenha o candidato em questão sido diretamente responsável pela atividade de relações com investidores das empresas que presidiu. Assim, submetemos o presente processo à apreciação do Colegiado, para confirmação da coerência e conformidade da equiparação deste caso àquele precedente.

Rio de Janeiro, outubro de 2007

Carlos Eduardo P. Sussekind